



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000127/2026  
**Processo:** 11316-00 2026  
**Autoria:** Zé Márcio-Garotinho, Tiago Bonecão, Julinho Rossignoli, João do Joaquinho, Laiz Perrut  
**Ementa:** Dispõe sobre a revogação de dispositivos da Lei que trata do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” – ITBI, e dá outras providências.

**Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 127 de 2026, proposto pelos vereadores José Márcio Lopes Guedes (Garotinho), Tiago Richa dos Santos (Bonecão), Julio César Rossignoli Barros (Julinho), João Evangelista de Almeida (João do Joaquinho) e Laiz Perrut Marendino. A proposição, datada de 26 de março de 2026, visa, em 2 artigos, revogar os parágrafos 1º e 2º, do artigo 17, da Lei nº 10.862, de 22 de dezembro de 2004, que regulamenta o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" - ITBI no Município de Juiz de Fora.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, com a Diretoria Jurídica, em seu parecer opinativo, considerando que não há óbice legal e constitucional para o seu prosseguimento. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

**DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR:**

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

(...)



Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

VI - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

2 - comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

3 - opinar, ainda, sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos.

b) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

c) sugerir serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

d) informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanhas públicas;

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

f) acompanhar e propor ações que fomentem a qualificação e o aperfeiçoamento profissional a nível local; (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

g) estimular as práticas de empreendedorismo no Município de Juiz de Fora. (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).



Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, passo a análise temática da proposição.

**DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:**

A justificativa do projeto nos informa que a proposição visa adequar materialmente a Lei 10.862 a disposições mais recentes da legislação municipal (notadamente, postas pela Lei Municipal 15.203/2025) que deslocaram o momento do recolhimento do tributo. Com essas novas disposições, o ITBI passa a ser exigido antes do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, não mais previamente à lavratura da escritura pública, portanto, os parágrafos que estão sendo revogados estariam em dissonância com a legislação mais moderna.

Analisando o texto original da norma, vemos que a proposição está em consonância com o que se propõe a alcançar, motivo pelo qual não vislumbramos obstáculos aptos a impedir a aprovação dessa matéria, ou que nos levariam a obstacularizar a sua tramitação dentro do que é de competência desta comissão.

**CONCLUSÃO:**

Diante dos pontos elencados acima, **opino favoravelmente à aprovação da matéria**, liberando-a para que siga seu regular trâmite até o plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 25 de maio de 2026.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

